



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.791 - RJ (2004/0184151-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIÁRIA DE ASILADO. MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. LEI N. 4.328/1964. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao tema da prescrição do fundo de direito, cumpre observar que a jurisprudência do STJ definiu entendimento de que, em sendo o caso de redução de valor de parcela remuneratória, a prescrição não é a do fundo de direito, mas renovável, mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. Na espécie, houve, apenas, alteração do percentual pago a título de Diária de Asilado.

2. Os militares inativos, que auferem Diária de Asilado, de acordo com os ditames dos arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei n. 4.328/64, não têm direito a sua percepção pelo valor integral fixado da diária prevista no art. 29 da Lei n.º 8.237/91, regulamentada pelo Decreto n.º 722/93, porque esta parcela tem como escopo pagar despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos militares ativos, quando se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório. O acórdão *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.791 - RJ (2004/0184151-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 314):

RECURSOS ESPECIAIS. MILITARES REFORMADOS. DIÁRIO DE ASILADO. LEI N. 4.328/1964 MAJORAÇÃO AO PERCENTUAL DE 80%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 323/325), sustenta a União a reconsideração da decisão com base nas seguintes alegações:

1) o ato administrativo questionado nos autos foi único e ocorreu em 1994, o que atrai o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32;

2) inexistência de ilegalidade na redução da denominada Diária de Asilado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.791 - RJ (2004/0184151-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

No tocante ao tema da prescrição do fundo de direito, cumpre observar que a jurisprudência do STJ definiu entendimento de que, em sendo o caso de redução de valor de parcela remuneratória, a prescrição não é a do fundo de direito. Há renovação da lesão, mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ.

Outrossim, os militares inativos, que auferem Diária de Asilado, de acordo com os ditames dos arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei n. 4.328/64, não têm direito a sua percepção pelo valor integral fixado da diária prevista no art. 29 da Lei n.º 8.237/91, regulamentada pelo Decreto n.º 722/93, porque esta parcela tem como escopo pagar despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos militares ativos, quando se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório. O acórdão *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFENSA AOS ARTS.165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. "DIÁRIA DE ASILADO". CÁLCULO DE ACORDO COM A LEI Nº 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. (...)

2. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, "Os servidores militares reformados do antigo Distrito Federal que recebem a parcela denominada 'diária de asilado', conforme os arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64, não têm direito de substituí-la pelo valor integral fixado a título de "diária", segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.237/91, porquanto esta última destina-se tão-somente a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana dos servidores militares ativos que se deslocam da sede em caráter eventual ou transitório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 734641/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 345)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 770.404/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 03/11/2009)

A decisão não merece ser reconsiderada, pois aplicou a jurisprudência firme do STJ acerca do tema relativo à redução do valor da Diária de Asilado.

Por fim, o tema da legalidade da redução da Diária de Asilado foi decidida pelo Tribunal *a quo* na mesma linha de entendimento firmada pelo do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0184151-7

**AgRg no
REsp 712.791 / RJ**

Números Origem: 200051010278550 200151010105246 200401200434 200402010080923

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário